### NOTAS PARA UM

## GUIA

## DG

## MEDICO ESCOLAR

PELO

# Dr. Moncorvo Filho

Ex-Chefe do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar (Zona Suburbana) e Director-Fundador do Instituto de Protecção Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro

(Fasciculo II)



RIO DE JANEIRO Typ, Baptista, de Souza-Rua da Misericordia, 51 1913

### NOTAS PARA UM GUIA DO MEDICO ESCOLAR

PELO

### DR. MONCORVO FILHO

Ex-Chefe do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar (Zona Suburbana) e Director-Fundador do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

O movimento entre nós operado nos ultimos mezes do anno de 1909, deu ensejo a que profissionaes e jornalistas diversos se occupassem seriamente da magna questão da fiscalisação hygienica dos escolares. Entre outros, o Dr. Luiz Vicente Figueira de Mello, n'um bom trabalho inaugural defendido em Janeiro de 1910 em nossa Faculdade de Medicina, sob o titulo *Trabalho intellectual nas escolas*, estudou os defeitos do horario e da divisão do trabalho intellectual nos nossos estabelecimentos de ensino.

O observador percorreu 25 casas de educação publica e privada, não só externatos como internatos, a mór parte de regimen mixto, havendo encontrado em todos esses estabelecimentos uma população escolar de 9,000 alumnos sobre os quaes versouo seu estudo. Quanto ás escolas publicas, teve opportunidade de criticar o modo de distribuição do trabalho escolar, mostrando os prejuizos do actual regimen estatuido pela lei que, na Municipalidade, desde 1901, regula o ensino.

Uma outra these, com o titulo Considerações sobre a escola e o escolar, foi defendida tambem em 1910 pelo Dr. Paulo Soares Pereira.

Em Março de 1910 foi publicado o relatorio da Liga contra a Tuberculose, no qual o Dr. Azevedo Lima, referindo-se á iniciativa do Dr. Serzedello Corréa reunindo a Commissão de 6 de Outubro de 1909, he tece os maiores encomios, ao mésmo tempo que fa: algumas considerações sobre os trabalhos executados em adeantados paízes do velho continente em pról da preservação contra à tuberculose dascreanças dos estabelecimentos de ensino, salientando a possível existencia desse dizimador mórbo entre os educandos da Escola Normal desta Capital.

\* \* \*

Justamente no momento em que a importante questão de inspecção medica escolar devia ser cuidada pelo Conselho Municipal, deu se o incidente político que motivou o rompimento das relações entre o Executivo e o Legislativo Municipaes, do que resultou hear o Prefeito privado de uma lei que regulasse tão inadiavel serviço.

Estudando, porém, os meios de pôr em execução o seu brilhante plano, o digno Prefeito, de accôrdo com as leis em vigôr, resolveu não mais adíar a efficacissima medida, e foi dest'arte que báixou o decreto que se segue e para cuja execução de muito valeram o esforço e a bôa vontade do director de. Hygiene e Assistencia Publica de então, o.Dr. Torres Cotrim

#### DECRETO N. 778 DE 9 EE MAIO DE 1910

Instrucções para o serviço de inspecção sanilaria escolar. — O Prefeito do Districto Federal :

Usando das attribuições que lhe confere o § 8? do art. 27 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organisação municipal do Districto Federal, resolve expedir as seguintes instrucções para tornar effectivo o serviço de inspecção sanitaria escolar a que se refere o § XVII do art. 2° do decreto n. 383, de 31 de Janeiro de 1903:

Art. 1º A inspecção sanitaria das escolas comprehende :

10 A vigilancia hygiènica das escolas e do seu material ;

 $2^{\circ}$  A prophylaxia das molestias transmissiveis e evitaveis;

3º A inspecção medica individual dos alumnos e do pessoal;

4º A educação sanitaria dos alumnos e dos professores ;

 $5^{\circ}_{\cdot}$  A systematisação e fiscalisação do exercicio physico escolar;

Art. 2? A vigilancia hygienica das escolas e do seu material far-se ha em visitas periodicas, exercendo vigilancia activa sobre tudo quanto possa interessar á saúde dos educandos.

Art. 3º Nas visitas qué a auctoridade competente fizer ás escolas terá em consideração especial :

1º Com relação ao local :

*a*) que o asseio do predio, onde funcciona a escola, seja irreprehensivel ;

*b*) que preencha as exigencias de limpeza e bom funccionamento dos apparelhos sanitarios ;

 e) que a ventilação e illuminação das salas de aulas sejam convenientes, de accôrdo com os preceitos hygienicos relativos á especie;

 $\vec{d}$  que a cubação seja adequada ao numero de alumnos ;

e) que haja adaptação conveniente dos logares destinados aos recreios.

2º Com relação ao mobiliario :

a) que seja construido de accôrdo com o que exige a hygiene escolar;

b) que seja adequado ao tamanho do alumno.

3" Com relação aos alumnos :

a) que se apresentem sempre asseiados :

 c) que aos que tenham alterações visuaes ou auditivas seja dada collocação apropriada, mais ou menos proxima do professor.

Art: 4.º A agua potavel deve ser objecto de constante cuidado da auctoridade sanitaria, que requererá o exame bacteriologico sempre que suspeitar da sua qualidade.

Art. 5.º Nos internatos deve a auctoridade sanitaria examinar cuidadosamente os alimentos, tanto no ponto de vista da sua qualidade, como no modo de serem preparados.

Paragrapho unico. As salas de dormitorios serão cuidadosamente examinadas, no intuito de ser verificado se têm ellas bôas condições de ventilação e cubação indispensavel ao numero de alumnos que alojem.

Art. 6: A prophylaxia das molestias transmissiveis e evitaveis consistirá na inspecção medica dos alumnos suspeitos e subsequentes providencias de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

§ 1º Sempre que por informação dos professores o não comparecimento de um alumno á escola fôr por motivo de molestia ou sem causa declarada, a auctoridade sanitaria visitará o respectivo domicilio para certificar-se da causa verdadeira do não comparecimento.

§ 2º Verificado que se trata de molestia transmissivel, aconselhará aos paes ou protectores dos menores medidas adequadas no intuito de impedir a disseminação.

§ 3? Si do resultado do exame verificar-se que se trata de molestia de notificação compulsoria, fará a devida communicação á auctoridade sanitaria competente.

 $\S$  4.º Quando pelo exame medico fôr suspeitada molestia transmissivel em um menor ou pessoa que convive na escola, serão tomadas medidas de isolamento indispensaveis, no sentido de garantir a saúde da collectividade.

§ 5.º As pessôas que em virtude-do paragrapho precedente fôrem impedidas de frequentar a escola, ficarão sujeitas á inspecção sanitaria em seus respectivos domicilios.

§ 6.º Verificada a existencia de molestia transmissivel no domicilio de um menor, não poderá elle voltar á escola sem que esteja debelada a molestia e sem que seja apresentado ás autoridades sanitarias encarregadas da inspecção escolar um documento comprobativo do completo expurgo do domicilio.

 $\S$ 7" Quando um caso de molestia transmissivel fór assignalado em um alumno, o logar por elle

occupado na escola deve ser submettido à rigoroso expurgo e inutilizados os lívros e mais objectos de seu uso na escola.

§ 87 Na hypothese do paragrapho precedente os alumnos que habitarem o mesmo, domicilio do alumno doente, parentes ou não, serão impedidos de frequentar a escola antes de provado o, completo expurgo do domicilio.

 $\sim \sqrt{9}$ ? Verificado um caso de molestia transmissivel em uma escola, a auctoridade sanitaria visitará diariamente a mesma, observando e examinando todos os alumnos, no intuito de afastar os que forem suspeitos.

§ 10. No caso de epidemia em uma escola, a auctoridade sanitaria proporá o fechamento da mesma por tempo determinado.

Art. 7: A inspecção medica dos alumnos e do pessôal escolar será feita em visitas periodicas ás escolas.

§ 1º Nas visitas a que se refere o presente artigo a auctoridade sanitaria, encarregada da inspecção, syndicará do estado de saúde geral dos alumnos e do pessôal escolar, procedendo a exame nos que parecerem suspeitos ou como taes fôrem apontados.

§ 2: Quando do exame feito nos termos do paragrapho antecedente ficar verificado que o paciente examinado sofire de molestia transmissivel, a sua permanencia na escola será impedida, só podendo á ella voltar depois que novo exame demonstrar estar completamente restabelecido.

§ 3: Quando do mesmo exame se verificar molestia não transmissivel, a auctoridade sanitaria assignará um boletim, que será enviado aos paes ou protectores dos alumnos, para que fiquem elles prevenidos e tomem providencias adequadas ao tratamento.

Art. 8' Será estabelecida a ficha sanitaria compulsoria para os alumnos das escolas e institutos de ensino e asylos municipaes de menores.

←1° A ficha sanitaria será constituida por uma caderneta, na qual serão inscriptos, além do numero de ordem, nome, sexo, filiação, naturalidade, residencia, referencias de vaccinação e revaccinação, medídas anthropometricas e dados resultantes do exame physio-pathologico, physico e outros que possam ser de utilidade.

— §-2°. A ficha sanitaria constituirá o historico sanitario do alumno e servirá para julgar do desenvolvimento physico do mesmo.

§ 3º Da ficha sanitaria constarão as notações seguintes:

1.º Peso, estatura, perimetro thoraxico e amplitude respiratoria :

2." Colorido da pelle e cicatrizes cutaneas;

3º Hernias e vicios de conformação;

4.º Deformação do esqueleto (membros e columna vertebral);

5." Conformação do thorax e estado dos respectivos orgãos, com pesquiza dos ganglios peri-bronchicos;

6.º Estado do orgão da phonação;

7.º Estado do apparelho digestivo e dos orgãos abdominaes ;

8.º Estado dos orgãos de visão e de audição;

9." Dados psychicos ;

10° Observações.

Art. 9°. Os dados psychicos obtidos pelo exame

servirão para a classificação dos alumnos anormaes.

Paragrapho unico. Os alumnos considerados anormaes serão, tanto quanto po sivel, mantidos em classes especiaes, consideradas classes de aperfeiçoamento.

Art. 10. As notações geraes da ficha sanitaria, taes como : nome, edade, naturalidade, etc., deverão ser feitas pelo professor ou director do estabelecimento de ensino, reservando-se á auctoridade sanitaria as de ordem technica.

Paragrapho unico. As notações da ficha sanitaria serão revistas semestralmente.

Art. 11. Na ficha sanitaria de cada alumno será consignado quanto de anormal fôr reconhecido pelo exame.

Art. 12. As fichas sanitarias ficarão archivadas na escola ou no instituto onde o alumno estiver matriculado, e acompanham-n'o sempre que fôr transferido para outra escola ou outro instituto.

Art. 13. Os dados da ficha sanitaria, com excepção dos que correspondem ao peso e á estatura, só serão fornecidos aos paes ou protectores dos alumnos quando por elles forem reclamados.

§ 1.<sup>9</sup> As notações correspondentes ao peso e á estatura serão semestralmente enviadas em boletim aos paes ou protectores dos alumnos.

§ 27 Terminado o curso escolar, a administração fornecerá ao alumno, seu pae ou protector, si for por elles pedida, indicação que póssa servir para a escolha da profissão que deve seguir o alumno.

Art. 14. A educação sanitaria dos alumnos e professores consistirá na divulgação de preceitos e conhecimentos de hygiene escolar, especialmente em

relação á prophylaxia das molestias transmissiveis e comprehende :

1." Para os professores:

a) o conhecimento dos preceitos hygienicos relativos á hygiene das habitações e especialmente das escolas :

b) o conhecimento dos prodromos e symptomas da invasio das molestias infecto contagiosas :

() meios praticos tendentes a collocar o pessôal que frequente a escola ao abrigo das molestias evitaveis.

2." Para os alumnos deve-se ter em vista inspirar-lhes:

a) amor ao asseio e as vantagens que d'ahi decorrem;

b) horror á intemperança e aos perigos a que se expõem os intemperantes ;

() desejo de habitar uma casa commoda, arejada, bem illuminada, na qual se possa viver sem promiscuidade e sem agglomeração.

Art. 15. A inspecção escolar providenciará para que nas escolas e nos institutos municipaes de ensino a educação physica seja effectiva e de accôrdo com os principios scientíficos, systematisando a no sentido de favorecer o desenvolvimento das aptidões physicas e intellectuaes dos alumnos, tendo em vista :

1.º O emprego judicioso do exercicio physico ;

2º Discriminação dos alumnos que devem seguir o curso normal de gymnastica e dos que necessitarem de cuidados particulares.

3º Classificação dos alumnos, segundo as suas aptidões physicas;

4.º Prohibição desses exercicios quando pelo estado doentio do alumno fôrem elles contra-indicados.

Art. 16. As proxidencias a que se referem os arts. 6.º e 7 e paragraphos, são applicayeis a tod is\_ as pessõas que habitarem ou permanecerem no estabelecimento sujeito á inspecção.

Art. 17. As visitas ás escolas serão feitas com aviso prévio á Directoria Gerál de Instrucção, salvo nos casos em que seja preciso tomar uma medida prompta, como nos de epidemia, etc.

Art. 18. Os directores dos institutos, os professores e os inspectores escolares prestarão auxilio aos encarregados do serviço de inspecção sanitaria sempre que esse auxilio for requisitado.

Art. 19. Os alumnos já matriculados serão submettidos a exame medico, sendo-lhes extrahida a respectiva licha sanitaria.

Art. 20. Como preceitúa o § XI. do art. 2.º da lei n. 383, de 31 de Janeiro de 1903, nenhuma auctorisação para construeções ou adaptação de predios para escolas ou asylos de menores será dada sem prévia audiencia da inspecção sanitaria escolar.

Art. 21. Nenhuma licença para funccionamento de estabelecimentos ou escolas particulares será concedida, sem prévia audiencia da inspecção sanitaria escolar.

Art. 22. Para o effeito dos serviços da inspecção sanitaria escolar o Districto Federal será dividido em duas zonas: urbana e suburbana.

§ 1.º A zona urbana será constituida pelos districtos municipaes de Gavea, Lagôa, Gloria, Santa Thereza, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sacramento, Santo Antonio, Sant'Anna, Gambôa, Espirito Santo, S. Christovão, Engeñho Velho e Andarahy.

§ 2.º A zoņa suburbana comprehenderá os dis-

trictos municipaes de Engenho Novo, Tijuca, Meyer, Inhaúma, Irajá, Jacarépaguá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba e Ilhas.

Art. 23. Os serviços de inspecção sanitaria escolar ficam a cargo de commissarios ou sub-commissarios de hygiene e assistencia publica especialmente designados para tal fim

Art. 24. O Prefeito designará, dentre os funccionarios a que se refere o artigo anterior, dous aos quaes incumbirá a direcção dos trabalhos de cada zona, e que serão os Inspectores do serviço sanitario escolar.

Art. 25. Para attender aos serviços de expediente serão designados dous auxiliares de escripta.

Art. 26. Para os casos não previstos nas presentes instrucções, a Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica tem competencia para expedir instrucções complementares sobre o módo de proceder dos encarregados do serviço de inspecção sanitaria escolar.

Art. 27. Aos Inspectores incumbe :

 $1.^{\circ}$  Cumprir e fazer cumprir as presentes instrucções;

2.º Fiscalizar o serviço a cargo de seus auxiliares, detalhando lhes obrigações e deveres, orientando-os no modo de proceder;

3.º Distribuir os serviços da zôna sob sua inspecção pelos auxiliares;

4.º Corresponder-se com o Director geral de Hygiene e Assistencia Publica, a quem pedirão instrucções complementares para a bôa execução dos serviços a seu cargo;

5°. Propôr medidas que julgarem necessarias ao bom andamento dos serviços a seu cargo;

6°. Dar parecer sobre as construcções novas para estabelecimentos escolares e sobre a adaptação a fazer-se em edificios já existentes :

7.º Indicar os methoramentos que julgarem indispensaveis nos editícios já existentes e onde funccionam escolas;

8." Dar o seu parscer sobre o mobiliario e ma--terial escolar que deve ser preferido;

9.º Visitar periodicamente as escolas sob sua jurisdicção, no intuito de verificar se são cumpridas as presentes instrucções;

10<sup>9</sup> Proceder de accórdo com as leis e os fegulamentos em vigor, elogiando ou censurando os empregados que lhes são subordinados;

11<sup>°</sup> Pedir ao Director geral de-Hygiene e Assistencia Publica instrucções complementares que julguem necessarias para a bôa execução dos trabalhos a seu cargo :

12° Communicar ao Director geral de Instrucção sempre que houverem de fazer ou mandar fazer as visitas periodicas ás escolas ;

13<sup>\*</sup> Apresentar annualmente à Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo, suggerindo as providencias que julgarem uteis.

Art. 28. Aos commissarios e sub commissarios encarregados da inspecção sanitaria escolar, incumbe :

1.° Cumprir as determinações dadas pelo Inspector sob cujas ordens trabalhem ;

2.º Pedir ao respectivo Inspector instrucções e esclarecimentos que julgarem necessarios para a bôa comprehensão e execução dos serviços a seu cargo :

3.º Visitar periodicamente as escolas e os institutos, e sempre que lhes fôr determinado pelo Inspector, no intuito de executar o que prescrevem os arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$ ,  $11^{\circ}$ ,  $14^{\circ}$ ,  $15^{\circ}$ , das presentes instrucções ;

4.º Revaccinar periodicamente os alumnos e mais pessôal que com elles convive na escola;

5.º Solicitar dos professores e directores de institutos todo o auxilio de que precisem para execução do serviço a seu<sup>+</sup>cargo;

6.º Prestar todas as informações que sobre objecto de serviço lhes fôrem exigidas pelos Inspectores;

7.° Dar parecer sobre os assumptos que pelo Inspector fôrem submettidos a seu exame.

8.º Comparecer sem demora nas escolas e em institutos, onde sua presença fôr reclamada paraobjecto de serviço urgente e extraordinario;

9.° Apresentar mensalmente ao Inspector o boletim dos trabalhos executados.

Art. 29. Aos auxiliares de escripta, compete : Desempenhar os serviços que lhes forem designados pelo Inspector, sob cujas ordens trabalhem.

Kio de Janeiro, 9 de Maio de 1910, 22° da Republica. — Innocencio Serzedello Corrêa.

Para o serviço então organisado foram nomeados vinte e seis medicos, assim distribuidos: 2 Chefes Inspectores, 20 Medicos escolares e 4 Especialistas (2 ophtalmologistas, 1 oto-rhino-laryngologista e 1 psychiatra).

Fôram convidados para occupar os cargos de Inspectores-Chefes os Drs. José Chardinal e Moncorvo Filho, o primeiro da zôna urbana e o segundo da zôna suburbana, tendo cada um sob a sua jurisdicção 10 médicos, os especialistas sendo incumbidos dos serviços nas duas zônas. A primeira medida tomada foi a de serem todos os membros do corpo medico escolar, que acabavan de ser empóssados, inclusive os Chefes do Servico, submettidos á inspecção de saúde pela commissão de medicos da Directoria de Hygiene que sempre funcciona para este mistér. Julgados todos aptos, foi desde Jøgo iniciado o Serviço, occupando este uma sala provisoria, dependencia da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Como sempre succede, no meio do côro de justos clogios que merecen a creação do novo serviço, algumas vozes, raras é verdade, esquecendo que o Brazil era um dos ultimos paízes a pôr em execução tão salutar medida e não ser mais admissivel, na época de progresso que atravessavamos, a nossa inacção, nesse sentido, pretenderam oppôr argumentos contra a sua execução, achando que as instrucções decretadas viriam tolher a liberdade dos professores e das familias que mantinham seus tilhos nas escolas.

Facil foi provar a inanidade das accusações e para beneticio desta população, ao lado do grande numero de jornalistas que se bateram pela realização do novo serviço, enaltecendo a sua inconcussa vantagem, coube a um illustre profissional, então extranho á Prefeitura, o Dr. Julio Novaes, espirito profundamente cultivado, e grande conhecedor do assumpto, em uma série de bem lançados artigos publicados na imprensa diaria do Rio de Janeiro, rebater ponto por ponto as infundadas accusações lançadas á nova creação.

Com uma logica de aço, vasta erudição e raro.

brilhantismo, conseguio, sem difficuldade, o illustre Dr. Julio Novaes a defeza do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar, que representou para o nosso paiz um aggantado passo de prosperidade e de civilização.

17

Por essa occasião, em muito concorreram tambem para o mesmo fim os artigos do Dr. Francisco Eiras, distincto otologista e publicados em série no *Jornal do Commercio.* 

Antes de proseguir convém que seja para aqui transportado o resultado dos primeiros passos do Serviço e que desde logo provaram a sua indiscutivel utilidade.

Cumpria-nos, a nós Directores da nova Repartição, conhecer as condições dos estabelecimentos escolares pertencentes a Municipalidade do Districto Federal e sobretudo o recenseamento escolar para que todo o serviço pudesse ser estabelecido sobre bases precisas e devidamente regularisado desde o inicio.

Depois de pouco mais de um mez (Junho de 1910) de actividade do corpo medico escolar, pudemos obter seguros dados como aqui se verá.

Reconheceu-se que na Capital Federal haviam 320 escolas ficando pertencendo 148 á zôna urbana e 173 á zôna suburbana.

Na zona urbana foram registados : Uma Escola Normal. Um Pedagogium. Cinco Escolas Modelo. Dous Institutos Profissionaes (um masculiño e outro feminino).

Uma escola Primaria e Profissional (Casa de S.

José). Uma Escola Profissional (Escola Souza Aguiar). Quatro cursos nocturnos.

Cento e vinte escolas primarias (23 masculinas, 96 femininas e 1 mixta).

Onze escolas clementares (todas femininas). Um Jardim da Iufancia.

Na zôna suburbana foram registados :

Quatro cursos nocturnos.

Setenta e cinco escolas primarias (15 masculinas. 58 femininas e 2 mixtas).

Noventa e tres escolas elementares (17 masculinas e 76 femininas).

A população escolar recenseada deu o seguinte resultado:

Total dos alumnos matriculados .... 42.169

Zôna urbana. 26.690; sendo: masculinos 11.931 e femininos 14.759.

Zôna suburbana. 15, 479; sendo : masculinos 7, 558 e femininos 7, 921

A frequencia, porém, era relativamente muito reduzida, como se deduz dos seguintes algarismos :

Total dos alumnos que frequentavam as

escolars:	30.028
Zôna urbana	19.362
	10.661
Quanto ao numero de professores, cujo elevou a 1.092, eram da:	total se
Zôna urbana	
Zôna suburbana	219

suburbana				319
suburbana .	••••••	* • • • • • • • • •	1	913

O ontro pessoal que vivia nas escolas (pessoas da Jamilia, empregados subalternos, famulos, etc.), foi cotado com o algarismo de 1.353, sendo da:

Zôna	urbana			, .	• • • • •	516	;
Zôna	suburbana .	÷.,				837	(

Em relação ás condições geraes dos estabelecimentos de ensino foi a investigação feita sobre :

Os predios escolares;

O mobiliario;

O estado sanitario dos alumnos.

Quanto aos predios escolares foram reconhecidos :

	Zona urbana:	"Zona suburbana:	Total:
Boas	48	39	87
Soffriveis.	62	78	130
Máos	40	48	88
Em obras	6	2	8
Fechados	2	5	7

Por esses dados se vê que, afóra os predios em obras e fechados, emquanto foram encontrados apenas 87 predios em bôas condições, 218 eram soffriveis e máos, não apresentando a maioria as condições hygienicas hoje exigidas para taes estabelecimentos.

Ao mesmo tempo que se encontrava um numero maior de bons predios escolares na zôna urbana (18:39), os soffriveis (78:52) e os máos (48:40) existiam em maior numero na zôna suburbana.

Com o mobiliario se verificou o seguinte :

	Zona urbana:	Zona suburbana:	Total;
Bom	32	42	74
Soffrivel	79	79	158
Máo	29	44	76

Ve-se, por esta estatistica, do mesmo modo que para o predio escolar, a necessidade urgente de -uma reforma do mobiliario, que em muitas escolas foi en-1 contrado em desaccórdo com as condições exigidas pela hodierna hygiene.

O estado sanitario da população escolar observada em conjunto, apenas pelo seu aspecto, nem em todas as escolas foi reconhecido o melhor.

Além de muitas affecções que muito enfraquecem a população escolar do Districto Federal, é evidente o prejuizo que a malaria e a ankylostomiase acarretam aos alumnos que frequentam as escolas localizadas nas zonas suburbanas.

Eis em resumo os dados que pude colligir sobre o historico da inspecção sanitaria escolar entre nós, até o começo do funccionamento do Serviço.

Com semelhantes bases tudo levava a crêr, como a pratica já ia revelando, que o Serviço de inspecção medica dos estabelecimentos de ensino da Municipalidade prestaria reaes serviços á nossa população.

A seguir encontram se as considerações que julguei opportuno adduzir, referindo me aos differentes assumptos, procurando particularizar o que se refére ao nosso meio.

#### Interpretação das instrucções para a execução do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar em Maio de 1910

A muitos parecerá extranhavel que as «Instrucções» que baixaram com o decreto n. 778, de 9 de Maio de 1910, se refiram tão sómente aos estabelecimentos de ensino municipaes.

E' que o digno Prefeito do Districto Federal, pela lei, se achava no momento inhibido de agir de outro modo, com sensivel prejuizo para a grande população infantil que frequenta o não pequeno numero de collegios particulares desta Capital.

Antes do estabelecimento do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar quasi nullas eram as disposições hygienicas que protegiam os educandos dos collegios municipaes desta cidade.

Si o regulamento da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica era nesse sentido muito falho, ainda mais se mostrava, sob tal ponto de vista, o da Directoria Geral de Instrucção Publica.

Realmente, no Decreto n. 844, de 19 de Dezembro de 1901, que regulava então o ensino primario no Districto Federal, haviam apenas as seguintes referencias á hygiene das escolas:

O art. 13, § 2º do Capitulo III, exigia o exame de sanidade dos professores (pela Junta Medica da Directoria de Hygiene Municipal) antes de serem nomeados, considerando ser causa bastante de exclusão do magisterio: a tuberculose, a hysteria, a epilepsia e a morphéa.

A leitura deste artigo faz ver terem sido esquecidos o cancro, a syphilis, as molestias parasitarias e ontras.

Rezava o art. 21. § 5%, ainda do Capitulo III, que para o aluguel de casas, para as escolas primarias, seria exigido: 1%) as necessarias condições pedagogicas e hygienicas; 2%) capacitade não inferior a 667 alumnos, com a cubagem marcada pelas regras de hygiene.

O art. 21 não definia, como se vê, quaes as condições hygienicas e muito menos não determinava qual devia ser a cubagem.

O art. 68, § 1?; do Titulo IV, incumbia aos instectores escolares de inspeccionar tudo que respeita ao material e aos methodos de ensino e ás condições de conservação e hygiene dos predios escolares.

Esse artigo 68 determinava detalhadamente a funcção do Inspector Escolar sob o ponto de vista pedagogico e só vagamente alludia, como facilmente se verifica, á hygiene do predio escolar.

Não podia deixar de ser vaga essa determinação da lei porque, sendo condição impreseindivel, segundo esse mesmo Regulamento, para occupar o cargo de inspector escolar pertencer apenas ao magisterio, não se comprehenderia que um profano em tio delicadissima questio de technica hygienica e por conseguinte de natureza medica tivesse competencia para mandar, por exemplo, interdictar uma escola em que houvesse occorrido qualquer caso de molestia infecto contagiosa que elle não poderia diagnosticar. E bem de ver que, sendo claro o texto do Decreto n. 841, então em vigor, no caso particular da organisação da Inspecção Sanitaria Escolar, não procederia a allegação de que o cargo de inspector escolar pudesse ser occupado por um medico, o que a alludida lei de módo algum cogitou.

Finalmente o arl. 8º, c, do Capitulo II, exigia para o alumno a matricular-se na primeira serie da Escola Normal... o exàme de sanidade prestado perante a Junta Medica da Directoria de Hygiene Muhipal, que poderia exigir a apresentação do attestado de especialistas para se verificar que o candidato não soffria nenhuma das molestias que são causa bastante de exclusão do magisterio.

A cuidadosa leitura do decreto n. 844, de 19 de Dezembro de 1901, fazia ver que nem mesmo entre os misteres do Conselho Superior de Instrucção Publica, figurava uma só incumbencia a qualquer dos seus membros de attribuição que de leve siquer se referisse directa ou indirectamente á hygiene do predio escolar, dos alumnos ou dos professores.

Em caso de qualquer molestia infecto-contagiosa notificada em uma escola municipal á Directoria de Instrução quando delle tinha conhecimento, solicitava da Directoria Geral de Saude Publica as necessarias providencias.

Taes eram as summarias medidas em que consistia a vigilancia hygienica das escolas e de seu material, até Maio de 1910.

No art. 1º, § 1º das Instrucções do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar constituia a primeira der terminação, mandar exercer activa vigilancia sobre tudo que pudesse interessar á saude dos educandos, graças ás reiteradas visitas, não só em relação aolocal, asseio do predio, á limpeza, ao funccionamento dos apparelhos sanitarios, como á ventilação e illu-

1.1

and and a second se

minação das salas de aula, á cubagem, ao recreio, ao mobiliario, ao asseio dos alumnos, á alimentação nos internatos, etc., etc.

No § 27, referindo-se á prophylaxia das molestias transmissiveis e evidarecis determinava a maior vigilancia dos alumnos que apresentassem symptomas suspeitos de qualquer affecção contagiosa, estabelecendo todas as providencias para tal fim aconselhadas: a visita domiciliaria ao alumno que, faltando á escola se suppunha doente; os conselhos aos paes sobre as medidas de prophylaxia; a notificação dos casos de molestias transmissiveis; - a inspecção de todos que estivessem em contacto com o doente; a solicitação do expurgo do domicilio infeccionado e a desinfecção do material escolar pertencente ao alumno doente: a evicção dos alumnos suspeitos; o fechamento da escola pelo tempo necessario, etc., etc.

A inspecção medica individual dos alumnos e do pessoal e a que se referia o § 3º do art. 1º, seria feita em visitas periodicas ás escolas, syndicando o medico escolar da saude dos educandos e do pessoal que militava nos estabelecimentos de ensino, examinando minuciosamente os que fossem suspeitados doentes, tomando emfim todas as providencias que os casos exigissem.

O mesmo paragrapho estatuia a *ficha sanitaria compulsoria* redigida com a necessaria minuciosidade.

Adiante, detalhadamente, me referirei a essa importante questão

A ficha seria revista todos os semestres.

Da redacção do § 4º ainda do art. 1º (.- educação sanitaria dos alumnos e dos professores) se inferia todos os preceitos da bôa instrucção de conhecimentos de hygiene sobre os principaes mórbos escolares e as medidas promptas que elles requereriam, devendo ser incutido no espirito do alumno o amor ao asseio, o horror á intemperança e insinuadas imprescindiveis noções de hygiene domiciliaria.

O § 5º se occupava da systhematização e fisçalização do exercicio physico escolar, recommendando o seu emprego judicioso e indicando todos os casos em que é elle ou não conveniente e em que condições.

Depois de todas essas minuciosas determinações tratavam as «Instrucções» de medidas geraes sabiamente estabelecidas sobre as visitas escolares, a construcção ou adaptação dos predios escolares e asylos de menores, a licença para abertura de escolas particulares dependente da prévia inspecção hygienica do predio pelo Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar, etc.

Dividia, para a regularidade do Serviço, o Districto Federal em duas zônas, a urbana e a suburbana, cada uma a cargo de um Inspector-Chefe e determinava quaes os deveres deste, particularizando os dos seus subordinados, os medicos escolares (subcommissarios de hygiene), e os funccionarios da secretaria: dous auxinares de escripta.

Para melhor execução do importante Serviço foi nomeado um desenhista cartographo que se occupava da confecção dos mappas geographicos e estatisticos, estando addido á repartição o photographo da Prefeitura e incumbido de varios mistéres da sua arte e da maior utilidade á bôa execução dos trabalhos sanitarios escolares.

### Deontologia do medico escolar

Uma questão referente ao exercicio das funcções

dos profissionaes do Serviço merece toda a importancia e por isso convém ser aqui perfeitamente elucidada, maximé em se tratando de uma organização nova e até então entre nós desconhecida. Quero referirme ao que se denomina a *Deoutologia do medico escolar*.

Incumbido de tão complexas funcções, o medico escolar deve estar em relações com o Chefe do Serviço, os professores, os alumnos, as suas familias, os medicos destas e os inspectores escolares da Directoria de Instrucção Publica Municipal.

Tratarei de cada uma dessas relações separadamente.

a) Relações com o Chefe do Serviço—O mediço escolar deve manter a maior harmonia de vistas com o seu Director, esforçando-se o mais possível por bem cumprir as determinações dadas pelo Inspector sob cujas ordens trabalha, pedindo-the as instrucções e os esclarecimentos que julgarem necessarios para a bôa comprehênsão e execução dos serviços a seu cargo, prestando-thes todas as informações que, sobre objecto de serviço. Ine forem pelo Chefe exigidas, dando parecer sobre os assumptes submettidos ao seu exame e apresentando-the mensalmente o boletim dos trábalhos executados, devendo sempre desempenhar, com o maior interesse, os serviços que the forem designados pelo Inspector. (Instrucções, decreto 778, de 9 de Maio de 1910—Art. 20).

Comprehende-se bem que não havendo esse interesse e esse esforço em bem proceder, mantendo uma apreciavel cordialidade, esse especialissimo serviço publico certamente, se resenteria e não poderiadar, na pratica, o resultado almejado.

Assim como o Chefe da Inspecção deve ter o

maior criterio no exercicio de suas funcções e pas determinações que delle emanam, ao medico do Serviço compete toda a attenção para bem interpretar as instrucções que receber, executando-as como se o proprio Chefe fosse.

Sem a observancia desses preceitos, forçosamente o serviço não poderá correr bem.

b) Relações com os professores e professoras — Grissbach, no primeiro Congresso de Hygiene Escolar, realizado em Pariz em 1903, dissera-o com muito acerto: «Os pedagogos, por vezes, temem a intrusão do medico na escola. Elles ignoram as nossas verdadeiras intenções, provocando assim mal entendidos lamentaveis. E' precizo convencel os de que o medico não sonha com o poder dictatorial.»

Os directores dos estabelecimentos de ensino devem, pois, ser os melhores collaboradores do medico escolar. Deve haver entre este profissional e o professor um auxilio reciproco, pois é a este que incumbe, com desvello, a limpeza dos locaes e da população escolar e todas as questões que se referem á vigilancia hygienica do predio escolar e dos alumnos.

Por seu lado o medico escolar deve secundar os esforços dos professores, e, como muito bem affirma Dufestel, prestar-lhe o apoio da sua autoridade.

Uma das preoccupações dos directores dos estabelecimentos de ensino deve ser a de pôr em pratica todos os meios tendentes a evitar a propagação das molestias transmissiveis, estabelecendo nas escolas a mais rigorosa prophylaxia, para o que de muito ainda servirão os conseihos do medico.

Qualquer caso de molestia contagiosa em alumno de uma escola deve ser immediatamente commu-

nicado ao medico escolar. Este dará as mais urgentes providencias aconselhando ou não o fechamento da escola, do occorrido scientificando immediatamente o Chefe do Serviço que não retardará a officiar nesse sentido á Directoria de Instrucção Publica por intermedio da de Hygiene («Instrucçãos», art. 6°).--

A proposito das faltas dos alumnos a escola, rezavam as «Instrucções» (art. 6°, § 1°): «Sempre que por informação dos professores o não comparecimento de um alumno fôr por motivo de molestia ou sem causa declarada, a autoridade sanitaria visitará o respectivo domicilio para certificar-se da causa verdadeira do não comparecimento »

Nas visitas ás escolas o medico deverá ser sempre acompanhado do professor que participará das annotações sobre o que fôr precizo providenciar sob o ponto de vista sanitario.

Deve ficar, porém, firmado que o director da escola é o responsavel pela absoluta limpeza do estabelecimento, cabendo ao medico não fazer a esse proposito reclamação alguma na presença dos alumnos. Do mesmo módo o que concerne á qualidade e ao preparo dos alimentos nos internatos.

No caso particular da occurrencia de molestia transmissivel em um alumno o lugar por elle occupado na escola deve ser submettido a rigoroso expurgo e inutilizados os livros e demais objectos de seu uzo na escola. (Instrucções», art. 6°.) Dada essa verificação determinavam ainda as «Instrucções» (art. 9°) que a autoridade sanitaria escolar, visitará diariamente a mesma, observando e examinando todos os alumnos no intuito de afastar os que forem suspeitos.

Em todas essas verificações o medico escolar deve evitar sempre perturbar o ensino, procurando aproveitar a hora do recreio para occupar os professores nas suas indagações e, sempre que puder, cuidar do exame dos alumnos n'uma sala especial da escola, separada das classes.

Para terminar deve ser dito que o medico e o mestre estarão ainda alliados no interesse que cumpre dispensar-aos collegiacs anormaes, esses tão judiciosamente subdivididos por Binet em retardados pedagogicos e retardados medicos.

Uma vez reconhecidos taes pelo medico especialista (psychiatra), deverão elles ser enviados para as classes especiaes, onde póssam colher os fructos da educação medico-pedagogica apropriada.

Emfim, foi muito propositalmente collocado nas «Instrucções do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar» o dispositivo do art. 28 no seu § 5º que assim reza:

Solicitar dos professores e directores de institutos todo o auxilio deq ue precizem para a execução do serviço a seu cargo.

c) Relações com os alumnos — Essa é a missão mais delicada do medico escolar, que, em questões de hygiene, será considerado o verdadeiro instructor do alumno, interessando-se pelo seu desenvolvimento physico e pela garantia da sua saude para que se preserve contra a acquisição das molestias contagiosas.

O medico escolar deve crear para com o alumno uma situação a um tempo de respeito, de confiança e de amizade, considerando-o como o verdadeiro protector da sua saude, da sua vida, emfim.

Quando o medico tenha de censurar um alumno, que não se queira submetter ás bôas regras de hy-

giene, deverá fazel o em particular para não o obrigar á critica dos collegas. O exame medico do alumno deve ser sempre praticado com doçura, com carinho, tendo o empenho de que á creança não inspire terror. Por isso é que será da maior vantagem procurar o medico captar a sympathia e a confiança do collegial.

d) Relações com os pacs dos alumnos — A experiencia em varios paízes prova que nem todos os paes e protectorês dos alumnos têm recebido bem o serviço medico das escolas, imaginando que seja elle prejudicial á seus filhos ou protegidos.

No entretanto a propaganda bem orientada, o conhecimento perfeito do papel altamente valioso do medico escolar, a demonstração de que esse profissional dispensarás creanças, na escola, um carinho e um interesse dignos de toda a consideração, são elementos que não tardam a apagar no espirito daquelles tão prejudicial conceito e acabando elles por se convencerem de que o medico escolar é realmente uma entidade que lhes deve merecer o maior apreço e estima.

Muito auxiliará o bom andamento dessas relações o director do estabelecimento de ensino que, jà familiarizado com o profissional do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar, deverá informar os paes e protectores dos alumnos de todas as observações por aquelles feitas a proposito destes.

Ha mesmo toda a vantagem que ós paes sejam prevenidos dos exames medicos a que devem ser os collegiaes submettidos e comprehende se facilmente o quanto possam ser preciosas as informações por elles ministradas ao medico acerca de detalhes da vida da creança, das molestias anteriores e todos os accidentes que lhe hajam succedido desde o nascimento.

Por outro lado a communicação por escripto feita pelo medico aos paes e protectores dos collegiaes quando forem estes encontrados doentes para que tomem a mais urgente e util providencia, é mais um lado sympathico da organização do Serviço levada a effeito em Maio de 1910 na Capital Federal. Dessa sorte os paes e protectores não terão razão de se queixar injustamente do medico escolar.

Mém disto, procurado este pelos interessados. em relação aos alumnos, deve elle ministrar verbalmente todas as informações a proposito do estado de saúde dos collegiaes.

Como rezavam as «Instrucções» (decreto 778, art. 6°, § 1°) o medico terá que se collocar em contacto muito approximado com as familias dos alumnos, no caso por exemplo das visitas domiciliarias por occasião da occurrencia de uma molestia infectocontagiosa em um collegial, etc., etc.

A proposito das molestiās transmissiveis as «Instrucções» do Serviço rezam que: (Art. 6<sup>2</sup>, § 1<sup>9</sup>) l'crificado que se trata de uma molestia transmissivel, aconselhará aos paes ou protectores dos menores medidas a lequadas no intuito de imbedir a sua disseminação.

As mesmas «Instrucções» indicavam que o medico escolar fizesse neste caso as notificações compulsorias (daquelles mórbos que o exigissem) á autoridade competente. Dessa sorte se tornaria mister que o medico exercesse o regulamento, procurando no entretanto manter com a familia a maior cortezia e consideração. Nunca de maneira mais evidente deverá o medico escolar demonstrar que é, ao mesmo tempo, um scientista e um diplomata.

32

E' de toda a vantagem ainda que as familias dos alumnos tenham semestralmente communicação do estado de seus filhinhos sob o ponto de vista hygienico e por isso o medico deverá a cada uma enviar por escripto, em papeletas especiaes, as indicações da *puerimetria* (peso e estatura em relação ás pautas normaes), de seu estado geral, etc., etc., para que póssam aferir do gráo de desenvolvimento physico e da saúde das creanças. Isso permittirá até aos pais e proteçtores dos alumnos poderem consultar, com esses apontamentos, o medico da familia o que muito o orientará na emergencia de qualquer affecção.

Eis em rapidos traços as relações que devem existir entre o medico escolar e a familia do alumno, da qual, ao cabo de pouco tempo, será um verdadeiro amigo.

c) Relações do medico escolar com o medico da jamilia do alumno — Não procede absolutamente a opinião dos que suppõem que a existencia do medico escolar póssa susceptibilizar o facultativo da familia do alumno. Ao inverso, nada-deve alterar as bôas relações de ambos os profissionaes, tanto mais quanto elles se completam vantajosamente.

O papel do medico do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar é apenas o de avizar á familia do alumno quando qualquer symptoma mórbido seja reconhecido.

A não ser num caso especialissimo de um accidente grave, como a abertura de uma arteria ou de uma veia de grosso calibre, uma syncope ou um ataque ou outro desse genero, emquanto não chega o soccôrro da «Assistencia Municipal» que deve ser immediatamente solicitado, ou o medico da familia, em hypothese alguma o medico escolar intervirá.

Élle cingir-se-ha a expedir o seu boletim, indicando á familia que o alumno está affectado desta ou daquella molestia e que requer a assistencia medica conveniente.

Assim sendo, como muito bem dizem Dufestel e outros, as relações directas do medico escolar com o medico da familia são extremamente restrictas.

Mesmo na redacção da ficha sanitaria, por mais minuciosa que seja ella, deve haver da parte do medico escolar o maior cuidado no registro dos antecedentes de familia, sobretudo nos commemorativos ácerca das heranças.

Ha paizes, como a Allemanha por exemplo, em que o medico da familia é chamado á collaborar na ficha escolar, podendo assistir ao exame da creança (Dufestel).

A pratica do Serviço Sanitario Escolar demonstrará a utilidade desta creação e os paes e os protectores dos alumnos por seu lado convencer-se-hão do grande valor de todas as medidas, maximé da que se refere ao aviso da molestia em alumnos, verificada pelo profissional daquelle Serviço e bem assim da vantagem da vigilancia scientífica prodigalizada ás crianças das escolas sob o ponto de vista do seu desenvolvimento physico e psychico, do seu peso, etc., etc.

E' ainda um grande serviço que o medico da familia presta á collectividade infantil, informando ao medico escolar a terminação de uma molestia infectocontagiosa e tomando as necessarias providencias de desinfecção que poupem os outros alumnos dos peri-

gos da possivel contaminação (Art. 6°, 5 6? -1 ( $c_{ref}$ ) danda a existencia de anderia bearantistica no dominitio de um manor não boairá elle celtar e escola com que celeja doblinda o molectia e cion que seja direcentido a antoridades e muitarias ecuanorganhobie turpoção Exiolar um deramento comprobativo do completo expreço do dominitio.

Para terminar devo ser dito que, no que concerne ao vanto das creanças normaes, returdados ou aucadas de inferções nervosas que estiçem o especial ensito medito pelologycico con carsos diferentes dos commus, o medico da familia deve, desde que esta o desde, proceder com o medico de Serviço da Inspecção Sanitaria Escolar, no respectivo e cuidadoso exame.

(1) Relative do medicio condur com os inspectores condures (innecionarios da Directoria de Instrucțio Padita Abanispal)—Em capitaes como a do Rio de Janeiro, em a organizațio estsente na Instrucțio Publica Abanispal, nas quaes ha um distincte corpo de pedagogos, denominados de înspectores Iscolares, vertaleitors fiscaes do ensito, parcectrá a primeira vista que devesse haver invasto de attribuições, que dindese del Rugar a projutos na disciplina escolar.

Quem, confusce, parcin, o Regulamento da Directoria de Instrução, quem sube quaes são os mistéres do utilisaimo Serviço de Inspecção Sanitaria IScodar, ecre, no poderá deizar de recondrecer que iscompatibilidad : alguma se apresenta entre os dous impactores que estáre incumidios de missões cada qual más profesa e que se completam de manéra harmonica e profundamente saltatar á vita cesedar.

Ao Inspector Escolar incumbe exclusivamente a questão pedagogica, os methodos de ensino, o regimen escolar propriamente dito; o medico do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar é o fiscal da saude do alumno, proporcionando-lhe carinhosa protecção hygienica e envidando os seus melhores esforços para a garantia mais completa da prophylaxia no seio da coltectividade infantil.

Não foi pensando de outra maneira que o legislador, nas «Instrucções» que baixaram com o decreto 778, em vigor, disse no art. 18:

Os directores dos institutos, os professores e os inspectores escolares, prestarão auxilio aos encarregados do Serviço de Inspecção Sanitaria Escolar sempre que esse auxilio for requisitado.